DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1023/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20513/2014
PROTOCOLO	: 1474288
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, foi realizado em conformidade com as disposições da Lei n.º 10.520/64 e, supletivamente, pelo regramento estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. A despeito disso, a documentação que instruiu o processo foi remetida à fiscalização deste Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no regulamento estabelecido pela Instrução Normativo TC/MS n. 35/2011; tornando imperiosa a declaração de sua regularidade, com ressalva pela remessa intempestiva da respectiva documentação; e em consequência disso, a imposição de multa à Autoridade Responsável.

II – RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 194/2013), realizado pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública para aquisição de kits de festa de natal especial 2013 para os servidores públicos municipais de corumbá, em conformidade com a Lei 2005/07.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: compromitentes Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios Importação e Exportação e Exportação Ltda. (Carta Contrato nº 24/13 - valor R$ 184.128,00); Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios Importação e Exportação Ltda. (Carta Contrato - valor R$ 159.376,00); e Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios Importação e Exportação Ltda. (Carta Contrato nº 80/2013 - valor R$ 103.040,00).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11; todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Secretário Municipal de Gestão Pública na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data da homologação da licitação, que se deu em 19/12/2014, a remessa deveria ocorrer até 15/01/2014, porém, os documentos foram remetidos em 07/02/2014, portanto, com 16 (dezesseis) dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 16 (dezesseis) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I, "*a*", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13,

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório (Pregão Presencial - 194/2013), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Gestão Pública, Luiz Henrique Maia de Paula, inscrito no CPF sob o nº 694.283.441-68, no valor correspondente 16 (dezesseis) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Rela-

tor; em declarar a **REGULARIDADE** procedimento licitatório (Pregão Presencial - 194/2013), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos; **APLICAR MULTA** ao Secretário Municipal de Gestão Pública, Luiz Henrique Maia de Paula, inscrito no CPF sob o nº 694.283.441-68, no valor correspondente 16 (dezesseis) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11; e **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos*, *José Ricardo Pereira Cabral*, e *Ronaldo Chadid;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator